



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001021-61.2024.8.26.0516, da Comarca de Roseira, em que é apelante TAMIRES CRISTINA APARECIDA MÁXIMO RODRIGUES ESTEVAM, é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48609

APELAÇÃO Nº 1001021-61.2024.8.26.0516

APELANTE: TAMIRES CRISTINA APARECIDA MÁXIMO RODRIGUES ESTEVAM

APELADO: BANCO CSF S/A

COMARCA: ROSEIRA

JUIZ: LUIZ HENRIQUE ANTICO

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. PREPARO. Recurso desacompanhado do comprovante de recolhimento do preparo. Concessão de prazo para recolhimento da taxa judiciária. Inércia da recorrente. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A r. sentença de fls. 43/45, de relatório adotado, julgou extinta a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. dano moral ajuizada por **TAMIRES CRISTINA APARECIDA MÁXIMO RODRIGUES ESTEVAM** em face do **BANCO CSF S/A**, com fundamento no artigo 485, inciso III c.c. §1º do Código de Processo Civil, e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, sem honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual.

Apela a autora (fls. 48/56) sustentando, em síntese, que o objeto do recurso é o reconhecimento do cancelamento da distribuição do processo de origem, por ausência de recolhimento das

custas iniciais, com a consequente condenação ao pagamento de custas processuais. Aduz que não houve prestação jurisdicional efetiva, razão pela qual não há que se falar em extinção com condenação ao pagamento de custas, sendo hipótese de cancelamento da distribuição, sem qualquer ônus à parte autora, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivamente interposto, com contrarrazões às fls. 181/184.

O patrono do réu requereu a habilitação nos autos (fls. 64/175).

A recorrente foi intimada a comprovar o recolhimento do preparo, porquanto não houve deferimento da gratuidade pelo Juízo “a quo” e a apelante não formulou pedido de concessão da benesse no recurso interposto (fls. 176/177 e fls. 180), mas se manteve inerte.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Incumbe ao recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo ou, na sua ausência, a concessão da assistência judiciária ou do diferimento de custas, sob pena de deserção.

No caso, o benefício da assistência judiciária requerido pela autora na inicial não foi apreciado pelo magistrado de primeiro

grau, o que não significa deferimento tácito, mas o recurso não veio acompanhado do comprovante de recolhimento da taxa judiciária, e sequer há pedido na apelação de concessão da benesse.

Então, tendo em vista a ausência de preparo, foi determinado o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 176/177) (DJE de 17/03/2025, fls. 180), mas a apelante se manteve inerte.

Dessa forma, decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento do ato processual pela recorrente e, ausente justa causa para a sua não realização, o reconhecimento da deserção do apelo é medida de rigor.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NÃO CONHEÇO do recurso.**

AFONSO BRÁZ

Relator